PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GENERO - PATERNIDADE & MATERNIDADE

Objectivo

O presente documento pretende promover a igualdade de género, estando esta enquadrada no Art.º 9º Cap. I da Constituição da República Portuguesa, justificando assim a importância de discussão da proposta.

Para além deste objectivo principal encontram-se uma série de outros de igual importância e os quais enumeramos de seguida:

- Apuramento da verdade dos factos (Art.º 22 Cap. I da Constituição Portuguesa)
- Promover a Saúde Publica;
- Justiça social, chamando à responsabilidade efectiva os verdadeiros perpetradores dos factos (Art.º 13º e 36º Cap. I da Constituição Portuguesa);
- "Cientificação" e mais rigor no registo dos cidadãos Portugueses nos serviços do Estado.

Descrição Sumária – Proposta

O presente documento propõe a criação de mais uma etapa no processo de nascimento do bebé.

Esta etapa incluiria um Teste de Paternidade ao bebé no momento do seu nascimento sem que para isso houvesse a possibilidade dos progenitores rejeitarem o processo indicado.

Este seria obrigatório, vinculativo a todos os hospitais nacionais, sendo eles públicos ou privados, defendendo deste modo os superiores interesses da criança e seu progenitor.

Exposição de motivos

A maior motivação para apresentação desta proposta foi o aparecimento de uma necessidade de justiça e igualdade.

A igualdade de género neste enquadramento é premente e prioritário, pois no processo nascimento do bebé a Mãe tem a certeza de que este é seu, enquanto o suposto pai não a tem.

Desta forma não existe, a nosso ver, a igualdade de género, pois não está presente o mesmo sentimento de certeza em ambos os membros do casal. Sabemos que esta incerteza alimenta os pensamento de todos os indivíduos do género masculino que passam pela experiência da paternidade, funcionando por isso como discriminação, criando um sentimento de insegurança emocial no suposto pai.

Esta proposta também visa, então, acabar com esta discriminação de género e assegurar a segurança emocial do suposto pai.

Com a realização deste teste iria-se conseguir realizar o apuramento da verdade, sendo esta sempre saudável e onde a nossa Democracia assenta os seus alicerces.

Iria-se também promover a saúde publica em diversos domínios, nomeadamente na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, pois a responsabilização dos verdadeiros progenitores iria precaver atitudes de risco por parte da população.

A proposta também iria contribuir para uma mais assertiva e eficiente registo dos cidadãos à nascença, pois iria-se saber com certeza quem seriam os verdadeiros progenitores do bebé.

Este apuramento da verdade dos factos iria trazer mais justiça social promovendo assim o bem-estar dos cidadãos.

Um dos pontos críticos desta proposta visa a efectiva saúde do bebé. Este pode, à nascença ou mesmo posteriormente, necessitar de cuidados médicos especializados podendo ser necessário, de forma a assegurar o tratamento eficiente da suposta dificuldade ou doença, a contribuição física do pai biológico (doação de órgãos, sangue e.g.).

Artigo 1º | Objeto

É criado o teste de paternidade, efectuado logo após o nascimento do bebé e sendo o referido teste obrigatório.

Artigo 2º | Âmbito

Para além da igualdade de género o teste de Paternidade tem como finalidade a consciencialização e promoção da Saúde Pública através do apuramento da verdade dos factos.

Artigo 3° | Funcionamento

O teste realizar-se-ia no momento de nascimento do bebé, na sala de partos, na presença da Mãe e do suposto Pai, depois de asseguradas todas as condições higiénicas e de segurança.

Se, por alguma razão, a realização do teste não for efectuada nesse momento, por se considerar não estarem reunidas todas as condições anteriormente descritas pelo equipa médica do hospital, o teste terá que ser efectuado logo que as condições estejam reunidas, não havendo limite temporal para a realização do teste.

O Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) terá que ser informado do resultado do Teste de Paternidade pelos serviços hospitalares mesmo antes de estes serem fornecidos aos supostos progenitores.

Terá o serviço hospitalar 3 dias úteis para elaborar, realizar e finalizar todo o processo desde a realização do teste, das respectivas analises, fazer as devidas diligências junto do IRN e informar o suposto Pai e a Mãe por carta fechada entregue em mão.

Artigo 4° | Registo do Bebé

Este só poderá ser efectuado por um ou pelos dois pais biológicos do bebé sempre e obrigatoriamente munidos da carta dos resultados do teste paternidade fornecida pelos serviços hospitalares comprovando serem os pais biológicos do bebé. Se for apenas a mãe a fazer o registo, esta também terá que vir provida com a carta dos resultados do teste de paternidade.

Desta maneira apenas poderão ser registados como pais do bebé a mãe e o pai biológicos.

Artigo 5º | Inicio da realização dos testes de Paternidade

O inicio da realização dos testes de paternidade ficaria marcado para o 1º dia útil após a aprovação desta proposta.

Artigo 6° | Custo

O teste seria gratuito para toda a população, visto que este seria obrigatório e simultaneamente o Estado estaria a actuar respeitando as suas primárias responsabilidades para com a sua população.

Artigo 7° | Coima

Todas as entidades que não realizassem o teste estariam sujeitas a uma coima única de 10.000,00 EUR por teste não realizado/não cumprimento da realização de todos os pressupostos.

A distribuição e afectação dos valores arrecadados pelo não cumprimento da obrigatoriedade de realização do teste seriam da seguinte forma:

- 40% para o Estado
- 60% para Entidades e Instituições de acolhimento de crianças e jovens

Artigo 8º | Universo

Todas as instituições, empresas ou qualquer outra similar na área da saúde que realize partos estaria sujeita à obrigatoriedade da realização do Teste de Paternidade.